

creto-Lei n.º 35:911, de 19 de Outubro de 1946, e Decreto-Lei n.º 37:623, de 19 de Novembro de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1951. — **ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR** — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cava-leiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Mapa A

Quadro do pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, anexo ao Decreto-Lei n.º 38:247

Categorias	Vencimentos
Pessoal superior	
1 director-geral	B
1-director de serviços	D
4 chefes de repartição	F
1 consultor jurídico (a)	F
1 comandante da Polícia de Viação e Trânsito	F
1 2.º comandante da Polícia de Viação e Trânsito	H
Pessoal técnico	
2 engenheiros civis de 1.ª classe	F
2 engenheiros civis de 2.ª classe	H
4 engenheiros civis de 3.ª classe	K
3 engenheiros mecânicos, de minas, industriais ou electrotécnicos de 1.ª classe	F
6 engenheiros mecânicos, de minas, industriais ou electrotécnicos de 2.ª classe	H
10 engenheiros mecânicos, de minas, industriais ou electrotécnicos de 3.ª classe	K
5 agentes técnicos de engenharia civil ou mecânica ou condutores de máquinas e electricidade de 1.ª classe (b)	L
9 agentes técnicos de engenharia civil ou mecânica ou condutores de máquinas e electricidade de 2.ª classe (c)	M
16 agentes técnicos de engenharia civil ou mecânica ou condutores de máquinas e electricidade de 3.ª classe	N
1 desenhador de 1.ª classe	O
1 desenhador de 2.ª classe	Q
2 desenhadores de 3.ª classe	S
Pessoal administrativo	
6 chefes de secção	J
1 tesoureiro	L
9 primeiros-oficiais	L
18 segundos-oficiais	N
26 terceiros-oficiais	Q
45 escriturários de 1.ª classe	S
85 escriturários de 2.ª classe	U
25 dactilógrafos	U
Pessoal menor	
5 contínuos de 1.ª classe	V
10 contínuos de 2.ª classe	X
2 telefonistas	X
18 serventes	Y

(a) Os consultores jurídicos da Direcção-Geral de Caminhos de Ferro, cujos lugares, nos termos do artigo 32.º deste decreto-lei, são extintos à medida que forem vagando, continuam sem direito a vencimento.

(b) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de condutor do via e obras de 1.ª classe além do quadro.

(c) Três destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que forem vagando os lugares de técnicos de automobilismo além do quadro.

Ministério das Comunicações, 9 de Maio de 1951. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Mapa B

Quadro de vencimentos, gratificações e subsídios a que tem direito o pessoal da Polícia de Viação e Trânsito, anexo ao Decreto-Lei n.º 38:247

Postos	Vencimento-base	Gratificação especial	Subsídio de fardamento
Chefe	1.000\$00	200\$00	95\$00
Subchefe-ajudante	800\$00	150\$00	95\$00
Primeiro-subchefe	750\$00	150\$00	95\$00
Segundo-subchefe	700\$00	100\$00	95\$00
Guardas de 1.ª classe com mais de cinco anos ou soldados da Guarda Nacional Republicana com mais de quinze anos	575\$00	75\$00	95\$00
Guardas de 1.ª classe com menos de cinco anos ou soldados da Guarda Nacional Republicana com mais de dez e menos de quinze anos	550\$00	75\$00	95\$00
Guardas de 2.ª classe com mais de cinco anos ou soldados da Guarda Nacional Republicana com mais de cinco e menos de dez anos	525\$00	75\$00	95\$00
Guardas ou soldados da Guarda Nacional Republicana com menos de cinco anos	500\$00	75\$00	95\$00

Ministério das Comunicações, 9 de Maio de 1951. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto-Lei n.º 38:248

1. Determinou a base XII da Lei n.º 2:008, de 7 de Setembro de 1945, a aplicação a todos os transportes automóveis colectivos ou de aluguer de um sistema tributário que conduzissem ao equilíbrio económico em que deve assentar a coordenação dos transportes terrestres.

É, todavia, forçoso reconhecer que o sistema tributário estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 37:191, de 24 de Novembro de 1948, em execução do disposto na referida base, não conseguiu realizar este objectivo.

Importa, por conseguinte, proceder à sua remodelação, de modo a atingir, tanto quanto possível, o fim que se teve em vista com a sua instituição, embora sem prejuízo da legítima expansão deste meio de transporte.

2. O mesmo Decreto-Lei n.º 37:191 estabeleceu — também em execução do preceituado na base XII da Lei n.º 2:008 — um imposto de compensação, em certa medida, sobre os transportes automóveis que utilizem combustíveis de procedência estrangeira não sujeitos, por motivos de protecção agrícola ou industrial, aos mesmos impostos que oneram a gasolina.

Contudo, a fim de se manterem as condições em que se entendeu que o Estado devia ser compensado da utilização dos referidos combustíveis, torna-se necessário actualizar este imposto, agravando-o em medida idêntica àquela em que, posteriormente ao seu estabelecimento, foi agravado o custo da gasolina, em consequência de ter sido elevada a taxa de salvação nacional.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu

promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores de K fixados no § único do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 37:191, de 24 de Novembro de 1948, para os automóveis inscritos para transitar numa área circular até 100 quilómetros e superior a 100 quilómetros de raio em torno da sede de exploração, passam a ser, respectivamente, de 1,8 e 4, mantendo-se os valores de K fixados no mesmo parágrafo para os automóveis inscritos para transitar numa área circular até 30 e 50 quilómetros de raio em torno da sede de exploração.

Art. 2.º As taxas fixas anuais constantes da tabela inserta no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 37:191, de 24 de Novembro de 1948, passam a ser as seguintes:

Automóveis ligeiros 3.750\$00

Automóveis pesados:

Camionetas 4.000\$00
Camiónes 6.750\$00-

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*